



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
EQUIPE REGIONAL DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL – ERTRA4
Núcleo de Análise Sumária
Processo nº 10145.101043/2023-15

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

CREDORA:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, presentada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/93 e doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e o devedor abaixo qualificados:

DEVEDOR PRINCIPAL: (1) POZZA S. A. INDÚSTRIA MOVELEIRA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Fioravante Pozza nº 404, I, Bairro Maria Goretti na Cidade de Bento Gonçalves, RS, CEP 95.707-056 inscrita no CNPJ-MF sob nº 87.548.210/0001-05, neste ato representado pelo seu presidente Sr. Vinicius Pereira Benini, brasileiro, maior, nascido em 21/08/1987, sócio de empresa com responsabilidade limitada, casado pelo regime da separação de bens, devidamente inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED] portador do [REDACTED]

DEVEDORES SOLIDÁRIO: (2) BRV MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Fioravante Pozza, nº 404, Bairro Maria Goretti, em Bento Gonçalves, RS, CEP – 95.700-00, inscrita no CNPJ sob nº 05.775.024/0001-36, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo SR. VOLNEI BENINI, brasileiro, maior, nascido no dia 04 de janeiro de 1961, casado em regime parcial de bens, sócio de empresa com responsabilidade limitada, devidamente inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED] portador do [REDACTED]

(3) ELARE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, com sede e foro na rua Alagoas, nº 215, apto 1101, bairro Humaitá, CEP 95705-026 na cidade de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 17.712.171/0001-46, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. VINICIUS PEREIRA BENINI brasileiro, maior, nascido em 21/08/1987, sócio de empresa com responsabilidade limitada, casado pelo regime da separação de bens, devidamente inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED]

(4) BDF METALÚRGICA LTDA, com sede e foro na rua Fioravante Pozza, nº 494, Bairro Maria Foretti, cidade de Bento Gonçalves/RS – CEP 95.707-056, inscrita no CNPJ sob o nº 07.200.519/0001-62, neste ato representado pelo seu sócio proprietário SR. VINICIUS PEREIRA BENINI, brasileiro, maior, nascido em 21/08/1987, sócio de empresa com responsabilidade limitada, casado pelo regime da separação de bens, devidamente inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED]

(5) VP INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, com sede e foro na rua Fioravante Pozza, nº 404 – Anexo 2, Bairr Maria Goretti, cidade de Bento Gonçalves/RS – CEP 95.700-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.336.298/0001-69, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. RODRIGO PEREIRA BENINI, brasileiro, solteiro, maior, nascido no dia 21 de agosto de 1987, industrial portador do [REDACTED] órgão expedidor SJS/RS em 11 de agosto de 2005, devidamente inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED] residente e [REDACTED]

(6) GPB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.615.130/0001-18, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE nº 43206726347, com sede à Rua Henrique Enricone, nº 136, salas 01 e 02, Bairro Santo Antônio, Bento Gonçalves / RS, CEP 95.702-790, representada neste ato pleo seus sócios administradores Sr. VOLNEI BENINI, brasileiro, sócio de empresa com responsabilidade limitada, devidamente inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED] portador do [REDACTED] órgão expedidor [REDACTED] e JAQUELINI GATTO PEREIRA BENINI, brasileira, sócia de empresa com responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CPF/MF sob o [REDACTED] portadora do [REDACTED] órgão expedidor SSP/RS, casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados à [REDACTED]

[REDACTED] BRUNO PEREIRA BENINI, brasileiro, maior, nascido em [REDACTED] sócio de empresa com responsabilidade limitada, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] portador do RG nº [REDACTED] órgão expedidor [REDACTED] residente e domiciliado à Rua Henrique Enricone, nº 136, Bairro Santo Antônio, Bento Gonçalves/RS, CEP 95.702-790, VINICIUS PEREIRA BENINI, brasileiro, maior, nascido em [REDACTED] sócio de empresa com responsabilidade limitada, casado pelo regime da separação de bens, devidamente inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED] portador do [REDACTED] órgão expedidor [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED] RODRIGO PEREIRA BENINI, brasileiro, maior, nascido em [REDACTED] sócio de empresa com responsabilidade limitada, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, devidamente inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED] portador do [REDACTED] órgão expedidor [REDACTED]

[REDACTED] GUILHERME PEREIRA BENINI, brasileiro, menor, nascido em 08/08/2008, estudante, solteiro, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] portador do [REDACTED] órgão expedidor [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED] [REDACTED] representado por seus genitores Volnei Benini, brasileiro, sócio de empresa com responsabilidade limitada, devidamente inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED] portador do [REDACTED] órgão expedidor [REDACTED] e Jaqueline Gatto Pereira Benini, brasileira, sócia de empresa com responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CPF/MF sob o [REDACTED] portadora do RG nº [REDACTED] órgão expedidor [REDACTED] casados entre si pelo regime da comunhão parcial de bens, [REDACTED]

(7) VOLNEI BENINI, brasileiro, maior, nascido no dia 04 de janeiro de 1961, casado em regime parcial de bens, sócio de empresa com responsabilidade limitada, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] portador do RG nº [REDACTED] órgão expedidor [REDACTED]

(8) RODRIGO PEREIRA BENINI, brasileiro, solteiro, maior, nascido no dia 21 de agosto de 1987, industrial portador do [REDACTED] órgão expedidor SJS/RS em 11 de agosto de 2005, devidamente inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 1º de agosto de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data da assinatura deste termo em face dos devedores, por meio da concessão de descontos e parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados no Anexo I.

CLÁUSULA 2^a. Os devedores aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII - os devedores não poderão desistir do presente acordo, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo acima relacionado, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a. Os devedores reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4^a. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5^a. Os créditos dos DEVEDORES relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022 atenderam a comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º. A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados na CLÁUSULA 6^a, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, as DEVEDORAS se obrigam, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

§ 4º. Obrigam-se as DEVEDORAS, em razão da utilização de créditos de PF/BCN no plano de pagamento da transação, a manter-se no regime de tributação do lucro real durante todo o período de cumprimento deste acordo.

CLÁUSULA 6^a. As DEVEDORAS possuem em aberto os débitos tributários relacionados no Anexo I que totalizam, em dezembro/2024, o montante de **R\$ 37.599.596,04** (trinta e sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos), e seu rating de classificação de recuperabilidade, quando da efetivação da negociação, como sendo “D”.

§1º. Sobre as inscrições previdenciárias indicadas no Anexo I, que totalizam em dezembro/2024 o montante de R\$ 12.855.552,87 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) será aplicado desconto médio de 59,07%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e, do saldo, será abatido o crédito de prejuízo fiscal no montante de R\$ 6.636.093,72 do CNPJ 05.775.024/0001-36 e R\$ 22.500.000,00 de base de cálculo negativa da CSLL do CNPJ 87.548.210/0001-05; o saldo restante de **R\$ 1.590.143,42** (um milhão, quinhentos e noventa mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, sendo de R\$ 12.800,65 a primeira parcela.

§2º. Sobre as inscrições de demais débitos indicadas no Anexo I, que totalizam em dezembro/2024 R\$ 24.714.043,17 (vinte e quatro milhões, setecentos e quatorze mil, quarenta e três reais e dezessete centavos), incidirá o desconto médio de 60,31%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e, do saldo, será abatido o crédito de prejuízo fiscal de R\$ 24.466.581,99 do CNPJ 87.548.210/0001-05 e R\$ 6.636.093,72 de base de cálculo negativa da CSLL do CNPJ 05.775.024/0001-36; o saldo devedor de **R\$ 3.095.982,85** será pago em 120 (cento e vinte) parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, sendo de R\$ 11.733,77 a primeira prestação.

§3º. Sobre os débitos de FGTS inscritos em nome das empresas BRV Móveis Ltda, 05.775.024/0001-36 e BDF Metalúrgica Ltda, 07.200.519/0001-62, relacionados no Anexo II, serão pagos à vista da seguinte forma: FGRS202101055, do valor total de R\$ 224.882,24, incidirá desconto de 28,53%, e o saldo devedor de **R\$ 160.727,28** será pago à vista (Modalidade 24); CSRS202101056, do valor total de R\$ 28.357,81, incidirá desconto de 52,30%, e o saldo devedor de **R\$ 13.525,93** será pago à vista (Modalidade 7); CSRS20230017,

do valor total de R\$ 61.133,88, incidirá desconto de 46,27%, e o saldo devedor de **R\$ 32.850,12 será pago à vista (Modalidade 7)**; FGRS202300169, do valor total de R\$ 250.110,05, incidirá desconto de 26,21%, e o saldo devedor de **R\$ 184.549,39 será pago à vista (Modalidade 64)**, cujas guias deverão ser encaminhadas para o e-mail claudio@rcbconsultoria.com.

§4º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§5º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§6º. Os valores eventualmente depositados em juízo até a data da assinatura deste termo serão utilizados para amortização do saldo desta negociação.

§7º. Não foram localizados depósitos, créditos líquidos e certos ou precatórios em nome das DEVEDORAS que sejam passíveis de utilização, sendo que eventuais créditos de que o devedor venha a dispor deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. Os devedores expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de preexecutividade que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 8ª. Caberá aos devedores o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 30 dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, bem como desistindo dos embargos, exceções de preexecutividade e demais ações correlatas aos débitos aqui negociados.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9ª. As DEVEDORAS oferecem como garantia de pagamento do acordo de transação individual 2 (dois) bens imóveis: **(1)** matrícula 805 do Registro de Bento Gonçalves/RS, previamente avaliado em R\$ 29.500.000,00 (vinte e nove milhões e quinhentos mil reais); e **(2)** matrícula 17.349 do Registro de Bento Gonçalves/RS, previamente avaliado em R\$ 15.100.000,00 (quinze milhões e cem mil reais), totalizando **R\$ 44.600.000,00** (quarenta e quatro milhões e seiscentos mil reais) a avaliação prévia dos imóveis, conforme matrículas descritas nos Anexos III e IV, que deverão ser indicados à penhora pelas DEVEDORAS na **execução fiscal nº 5004081-31.2015.4.04.7113**, em trâmite no Juízo Substituto da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, devendo as proponentes providenciarem toda a documentação que venha a ser solicitada em juízo para a perfectibilização da constrição.

§1º. Em havendo decisão judicial determinando a reunião de execuções fiscais como condição prévia para a formalização das penhoras, as DEVEDORAS comprometem-se a buscar, para os fins do artigo 28 da LEF, por medida de economia e celeridade processuais, a reunião de todos os processos que se encontram em fases compatíveis, havendo desde já a concordância da Fazenda Nacional para o apensamento as execuções fiscais movidas contra as DEVEDORAS.

§2º. Em sendo indeferido judicialmente o pedido de penhora sobre os bens imóveis descritos na CLÁUSULA

9^a, comprometem-se a DEVEDORAS a proceder à formalização de garantia extrajudicial, mediante lavratura de escritura pública de hipoteca a ser constituída em favor da União - Fazenda Nacional.

§3º. Caberá às DEVEDORAS o pagamento das custas processuais pendentes nos executivos ajuizados, bem como das despesas de eventuais cancelamentos de leilões e emolumentos decorrentes da lavratura de escritura pública de hipoteca.

§4º. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o devedor obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§5º. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a hipoteca realizada, comprometem-se o devedor a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§6º. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 10^a. Em razão da negociação empreendida e, necessariamente, após formalizado o registro das garantias incidentes sobre os bens descritos na CLÁUSULA 9^a, eventuais liberações de bens que não compõem o acervo garantidor da transação serão declinadas e analisadas junto aos autos do respectivo processo judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em razão da prestação de garantia em valor total das dívidas descritas nos Anexos I e II, consubstanciada pelos bens imóveis descritos nos Anexos III e IV, e somente após o registro das penhoras nas respectivas matrículas, ou, sendo o caso, depois de lavrada a escritura pública de hipoteca dos bens garantidores do acordo, a Fazenda Nacional não se oporá ao levantamento das penhoras incidentes sobre outros bens registrados em nome das devedoras, especificamente os que incidiram sobre as matrículas nº 200, 481, 485, 1351, 1352, 1353 do Ofício de Registros de Veranópolis/RS, e matrículas nº 807, 1227, 1228, 1229, 1230, 1435, 1658, 1663, 1664, 8638, 8639 e 9407 do Ofício de Registros de Bento Gonçalves/RS, cabendo às DEVEDORAS impulsionarem as execuções fiscais em que foram efetivadas as penhoras.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 11^a. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) a 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III – a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivo e consideradas para celebração da transação;

IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

V- a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

VIII – a alienação ou loteamento dos bens eventualmente dados em garantia desta negociação;

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do devedor;

X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XIV - a inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.

XV - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

XIX – a desistência do presente acordo implicará na incidência da vedação de celebração de nova transação pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do que dispõe o art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§2º. Nas hipóteses dos incisos I e II o DEVEDOR principal será previamente notificado para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 12ª. Os devedores poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

§1ª. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2ª. A impugnação será apreciada por Procurador(a) integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça às vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3ª. As devedoras serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4ª. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5ª. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

§6ª. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 13ª. Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do termo.

CLÁUSULA 14ª. Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

CLÁUSULA 15ª. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 16ª. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 17ª. Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão

extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 18^a. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 19^a. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 20^a. Caberá às DEVEDORAS o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 21^a. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexo I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2024.

CRISTIANO DRESSLER DAMBROS
Procurador da Fazenda Nacional
Relator

MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES
Procurador da Fazenda Nacional
Revisor

FILIPE LOUREIRO SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4/NEGOCIA4

VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4^a Região

SIMONE KLITZKE
Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
Coordenador-Geral de Negociação / PGDAU

Pozza S. A. Indústria Moveleira
CNPJ 87.548.210/0001-05

BRV Móveis Ltda
CNPJ 05.775.024/0001-36

BDF Metalúrgica Ltda
CNPJ 07.200.519/0001-62

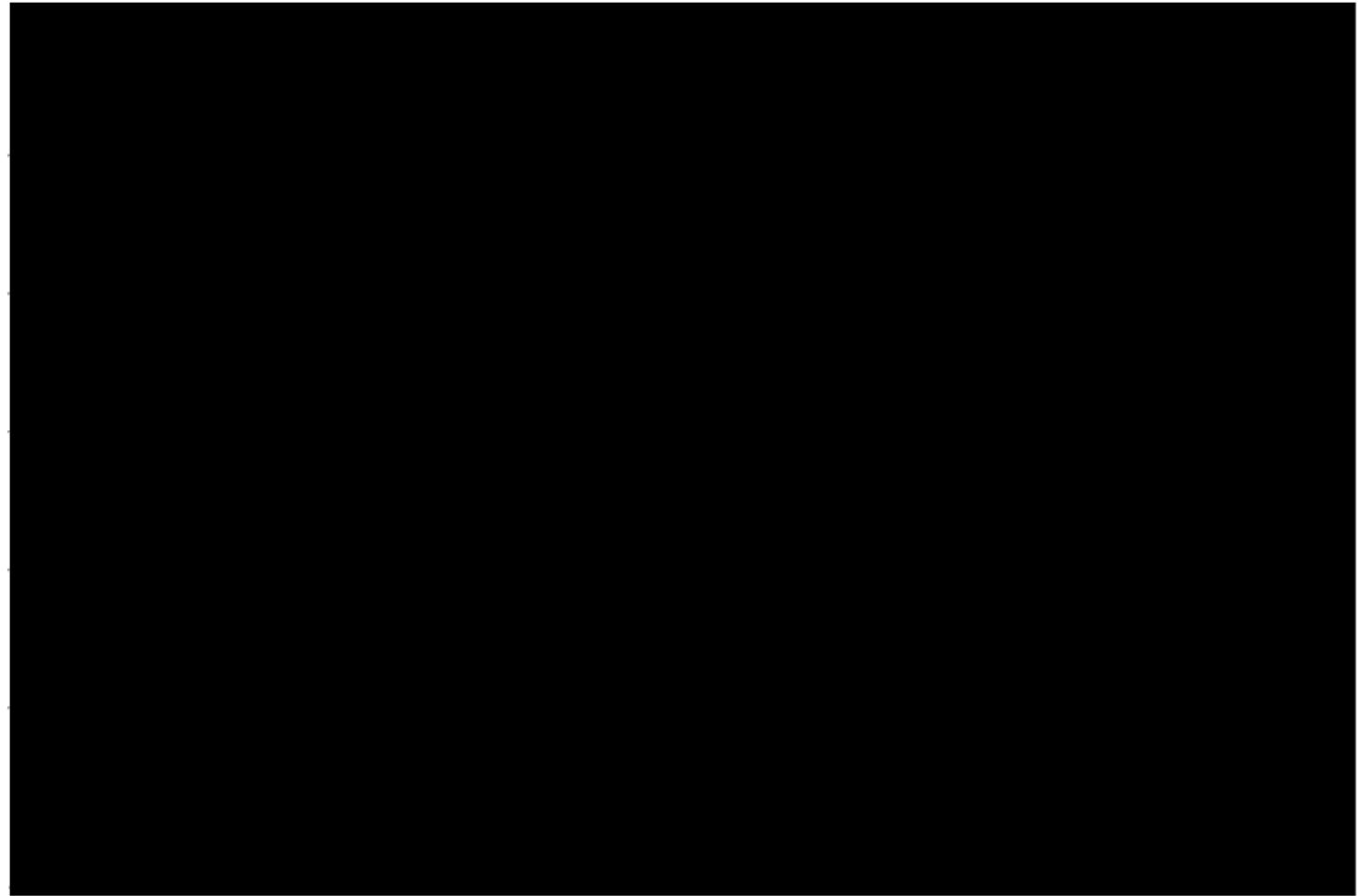
Elare Apoio Administrativo Ltda
CNPJ 17.712.171/0001-46

VP Indústria De Móveis Ltda
CNPJ 10.336.298/0001-69

GPB Participações e Investimentos Ltda
CNPJ 12.615.130/0001-18

Volnei Benini

Rodrigo Pereira Benini



Referência: Processo nº 10145.101043/2023-15.

SEI nº 47586555